



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 296 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/05/2010
PROCESSO Nº. 1/3217/2000
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2000.13826-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: REUMALITÁ BRAGA LEITÃO
AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar
MATRÍCULA: 104.301-1-9
RELATOR: Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE COMPRAS – 2. A contribuinte promoveu a entrada de mercadorias, em regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao período de 01/01/00 a 19/07/00, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo advinda de trabalho pericial. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta nos artigos 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de entradas – substituição tributária*, identificada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE* no montante de R\$ 14.580,17, referente ao período compreendido entre 01/01/00 a 19/07/00. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2000.27211, objetivando executar ação de que trata o *Projeto Diligência Fiscal*, referente ao período de 10/06/99 a 19/07/00, junto à empresa contribuinte Reumalita Braga Leitão., enquadrada no CNAE como *comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática*. O auto de infração foi lavrado em 16/11/2000, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada através de correspondência postal, em 06/11/00, conforme AR às fls.06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2000.13826-0, termo de início de fiscalização nº. 2000.14338, termo de conclusão de fiscalização nº. 2000.14866, *Cadastro de Contribuinte e de Sócios* às fls. 52/53, recibo de devolução de documentos às fls. 14, *Relatório SLE de Entradas* às fls. 13/20, *Relatório SLE de Saídas* às fls. 21/43, *Relatório SLE Totalizador* às fls. 09/12, *Relatório da Posição do Inventário* às fls. 44/51, termo de juntada do AR às fls. 57, cópia de AR às fls.58, pedido de prorrogação de prazo às fls. 59F/60F. O auto em epígrafe relatou "*expressis verbis*";

"ADQUIRIR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – (OMISSÃO DE COMPRAS). O CONTRIBUINTE PROMOVEU ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM AS MESMAS ESTAREM ACOBERTADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, NO PERÍODO DE 01.01.2000 A 19.07.2000. NO MONTANTE DE R\$ 14.580,17.VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO"

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea "a" da Lei 24.569/97, alterado pelo art. 1º, inciso XI, do Decreto nº. 27.487, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 14.580,17
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (40%)	R\$ 5.832,07
TOTAL	R\$ 5.832,07

A ciência do auto de infração foi realizada através de correspondência postal, em 17/11/00, conforme termo de juntada de AR às fls.57/58, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada apresentou requerimento solicitando a dilação do prazo para apresentar defesa, às fls.60, sendo de plano deferida, conforme despacho expedido às mesmas fls. Com a fixação do novo prazo, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 62/67 e documentos diversos, às fls. 68/150. Preliminarmente requereu a nulidade da autuação, alegando a incompetência da autoridade para prorrogar a fiscalização. Neste sentido, mencionou o art. 819 do Dec. 24.569/97, afirmando que apenas o Secretário da Fazenda tem legitimidade para repetir ou revisar a ação fiscal. Aludiu ainda a nulidade da autuação pela ausência dos dispositivos legais infringidos pela empresa. Na seara meritória, ressaltou a ocorrência de equívocos na transcrição dos produtos comercializados pela contribuinte, pelo que, trouxe aos autos retificações ao relatório totalizador elaborado pelo agente fiscal, pontuando os erros cometidos. Salientou ademais, que o inventário referente ao exercício de 2000 fora solicitado pelo auditor em 26/07/00 e devolvido em 28/07/00, de sorte que, segundo a peticionante, não poderia ser considerado como elemento determinativo da acusação porque algumas das saídas datadas em 20/07/00 já estavam em poder do fiscal, o que impossibilitou a contagem da empresa. Por tais fatos, afirmou que o procedimento do Fisco padece de irregularidades, expondo a acusação à meras presunções do autuante. Neste ínterim, requereu a **NULIDADE** da imputação fiscal, e subsidiariamente, sua **IMPROCEDÊNCIA**, assim como a realização de **PERÍCIA** para dirimir eventuais dúvidas.

O julgador singular, objetivando melhor deslinde da demanda e considerando os elementos trazidos aos autos pela autuada, encaminhou o processo para a Célula de Perícias e Diligências, conforme despacho às fls.153, com a finalidade de averiguação dos documentos apresentados às fls. 83/91 e sendo procedentes, elaboração de novo Relatório.

A contribuinte foi intimada de forma pessoal em 06/03/09, através do termo de intimação às fls. 154, para apresentação dos documentos descritos no termo retro, necessários para elaboração da perícia. O laudo pericial acostado às fls. 155, afirmou que em análise aos tópicos apresentados pela empresa e à documentação apensa, constatou alguns equívocos no levantamento inicial. Neste aspecto, consignou que determinados produtos reclamados pela defesa não mereciam reformas, assim como, de maneira diversa, ressaltou o desmembramento de certas notas fiscais de saída, tendo em vista seus produtos já se encontrarem registrados em separado. Pelo exposto, confeccionou novo relatório totalizador às fls. 158/161, perfazendo uma omissão de entradas no valor de R\$ 2.327,97 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

O referido laudo foi entregue à autuada em 26/03/09, consoante atesta assinatura de sua representante às fls. 162, oportunidade em que lhe foi conferido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de manifestação. Tendo em vista nada ser apresentado, os autos foram remetidos para o seguimento normal do processo, tornando-se apto para julgamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador monocrático, após realizar minuciosa descrição dos fatos, discorreu sobre a imputação fiscal em testilha, ressaltando que mediante os trabalhos realizados pela Célula de Perícia e Diligências, constatou-se nova base de cálculo. Diante do que, entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Em se tratando de decisão contrária à Fazenda apresentou-se Recurso de Ofício.

Base de Cálculo	R\$ 2.327,97
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 698,39
TOTAL	R\$ 698,39

A intimação da prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora enviada inicialmente à defendente por via postal em 29/07/09, ocorre que, tendo em vista a não localização da empresa e conseqüente retorno de AR, fora enviada 2ª intimação, conforme se depreende do AR e termo de juntada às fls.169 e 172. Pelo que, a ciência da contribuinte se deu em 09/09/09 através dos correios, consoante termo de juntada às fls. 175, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse recurso. Destarte, fora proferido despacho encaminhando os autos para julgamento em 2ª Instância.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 68/10, ressaltou que através do trabalho pericial realizado, apurou-se uma base de cálculo inferior ao montante apontado pelo autuante. E após esclarecer configurada a acusação fiscal, alegando descumprimento ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, ratificou o entendimento de 1ª Instância, sugerindo o conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 177/178.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **REUMALITA BRAGA LEITÃO**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2000.13826-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de compras*, referente ao período compreendido entre 01/01/00 a 19/07/00, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, no montante de R\$ 14.580,17 (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais e dezessete centavos).

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que a contribuinte não interpôs recurso voluntário, e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Dos Documentos Fiscais

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que ficou constatada que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período, totalizou em quantidade inferior das vendas realizadas no período, acrescida do estoque final. Noutro dizer, significa dizer que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais - omissão de compras.

Neste diapasão, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

2.1 Do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Mercadorias, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste azo, cabe destacar que a contribuinte em sede de impugnação administrativa trouxe aos autos elementos comprobatórios de equívocos cometidos pelo agente fiscal quando à transcrição dos produtos registrados nos documentos fiscais, de modo que, obedecendo ao princípio da verdade material inerente aos atos da Administração Pública, o julgador singular remeteu os autos à Célula de Perícias e Diligências, onde, através dos trabalhos realizados, deparou-se com uma nova base de cálculo, inferior à inicial, no montante de R\$. 2.327,97 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

3. Do Voto

Concluo diante das considerações tecidas, a constatação por parte do Fisco da omissão de compras no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Entretanto, tendo em vista os trabalhos periciais realizados, confirmo a decisão de 1ª instância, entendendo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 2.327,97
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 698,39
TOTAL	R\$ 698,39

É o VOTO



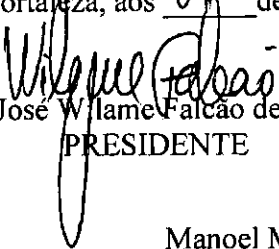
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

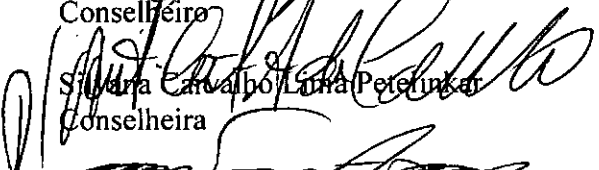
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **REUMALITA BRAGA LEITÃO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2010.


Dr. José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

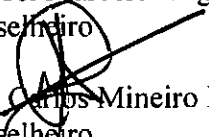

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

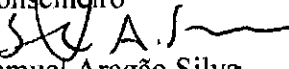

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Luna Petelinck
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO